

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ISABELA DE MORAES CARVALHO

NAMORO QUALIFICADO X UNIÃO ESTÁVEL

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

NAMORO QUALIFICADO X UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Isabela de Moraes Carvalho

Professora Orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Namoo qualificado + união estável

Elaborado por *Leandro de Deus Cavallotti* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *24* de *maio* de *2018*

Banca Avaliadora:

Lucas Felpeto

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais que sempre me apoiaram nas minhas decisões, e aos demais familiares.

A todos os amigos que torcem pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos queridos professores do UniFoa que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, bem como a todos os servidores envolvidos que exerceram suas funções com louvor.

RESUMO

O namoro qualificado bem como a união estável são conceitos derivados do direito de família. É válido enfatizar que para que o relacionamento amoroso seja caracterizado como união estável, não basta apenas ser duradouro e público, mesmo que o casal venha a residir na mesma casa, deve existir a expectativa de constituir uma família, em contrapartida a esse fato surgiu um novo conceito para confrontar a existência dessa união e desqualificá-la para apenas um namoro, sem perspectiva de futuro: o namoro qualificado, este que é alegado por uma das partes na hora de resolução do litígio de partilha de bens proposto pela outra parte. O presente trabalho tem como proposição a revisão dos conceitos abordados por alguns doutrinadores e avaliar acerca das decisões que vem sendo tomadas pelos tribunais sobre os conflitos judiciais que envolvem esse tema como fundamento para argumentações de defesa e acusação.

Palavras chave: Namoro qualificado; União Estável; Família.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVE HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	10
3 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
3.1 Princípio da dignidade de pessoa humana.....	14
3.2 Princípio da afetividade.....	15
3.3 Princípio da liberdade.....	16
3.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças.....	17
3.5 Princípio da solidariedade familiar.....	18
3.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	19
3.7 Princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens.....	20
4 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	21
4.1 Relação contínua e duradoura.....	22
4.2 Publicidade.....	23
4.3 Animus de constituição de família.....	25
5 EXTINÇÃO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL.....	30
6 NAMORO QUALIFICADO.....	33
7 VALIDADE DOS CONTRATOS DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL.....	39
8 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	44
9 DIREITO COMPARADO.....	48
10 CONCLUSÃO.....	51
11 REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é essencial para regular e promover a organização da vida em sociedade. E é nesse contexto que o Estado desenvolve o papel de controlar as relações a fim de evitar que estas se sustentem em conflitos e desordem sobre os interesses de cada indivíduo.

A pauta principal é na ideia de que cada vez mais, a sociedade contemporânea tem enfrentado questões familiares de difícil resolução, nessa lógica, o direito age na aplicabilidade de direitos e deveres a fim de garantir aos envolvidos uma vida digna em que prevaleça o respeito de ambos.

Por esse raciocínio, têm-se deparado com namoros que se confundem com união estável, e muitas vezes geram diversos questionamentos na solução de conflitos familiares.

Uma vez que o casal divide apartamento, viajam juntos, rateiam contas, tem vida sexual ativa, exposição pública de relações contínuas e muitas vezes, duradouras, com duração de uns 3 (anos) ou até mais, isso torna-se cada vez mais comum.

Acontece, porém, que quando a relação acaba, muitas vezes, um dos dois, insatisfeito com o término ou entendendo ter sido lesado patrimonialmente, socorrem-se da tutela jurisdicional pleiteando o reconhecimento de união estável e os direitos dela decorrente, sobretudo a meação dos bens adquiridos onerosamente.

Desse contexto surgiu um novo conceito que vem sendo utilizado em alguns julgamentos pelos advogados de defesa em caso de ações de reconhecimento da união estável: o namoro qualificado, e que tem crescido à medida que o tema importa em fato social comum, a tendência é aumentarem casos que abordem essa questão.

No cenário atual da sociedade brasileira, em que cada vez mais, casais de namorados optam por morarem juntos e dividirem contas, na eventualidade de uma separação, quando um dos dois socorre-se da tutela jurisdicional pleiteando direitos

como se companheiro fosse, mister buscar resposta para seguinte indagação: como diferenciar união estável de namoro qualificado?

No segundo capítulo tratar-se-á sobre a evolução da união estável ao longo da história. A influência da igreja na sociedade e a prevalência do poder patriarcal como um símbolo cultural da época.

O terceiro capítulo relata os princípios fundamentais que regem o direito de família, tais como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a liberdade, entre outros.

No capítulo quarto observa-se os requisitos essenciais que caracterizam uma união estável como entidade familiar: a publicidade da relação, durabilidade, a intenção de constituir família e, quais são as diferenças que a distinguem de um namoro qualificado.

O quinto capítulo aborda as questões sobre o requisito do prazo mínimo legal que deixou de ser uma exigência para o reconhecimento da união estável na legislação atual.

O namoro qualificado será elencado no sexto capítulo; suas peculiaridades que são capazes de descaracterizar a existência de uma entidade familiar perante juízo.

O sétimo capítulo irá abordar as questões acerca das irregularidades que os envolvidos podem cometer a fim de forjar situações, a capacidade de cometerem atos ilícitos, não praticando o respeito mútuo e a deixando de observar o princípio da boa-fé nas relações familiares.

No oitavo capítulo observa-se alguns julgados de casos concretos sobre os conceitos que serão estudados e, o que os magistrados têm entendido acerca dos temas em questão.

A legislação portuguesa adota o conceito de união de facto que muito se assemelha à união estável no Brasil. O nono capítulo tratar-se-á sobre as principais diferenças entre esses dois institutos jurídicos.

2 BREVE HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

Desde as suas origens, o direito de família era reconhecido como a união entre um homem e uma mulher, sendo que nos tempos antigos se preocupava mais com as questões acerca dos bens patrimoniais oriundos da relação do que com a relação propriamente dita, ou seja, o que importava era a união de direito, firmada pelo casamento.

As famílias sofriam forte influência religiosa pelo poderio das igrejas predominante na época, atrelado ao Estado que detinham a função de “proteção” das relações familiares com a finalidade de garantir a procriação, ou seja, todos os derivados do convívio familiar, bem como direitos e deveres na constância da união eram firmados a partir do cunho burocrático e religioso representado pelo casamento (RIBEIRO, 1999).

O que fugia a essa ideia era chamado de concubinato. Tal denominação representava as uniões livres que não nasciam somente após o matrimônio, mas sim, eram caracterizadas como as que não seguiam os padrões impostos, seja pela religiosidade ou pelas formalidades que este exigia.

O concubinato era reconhecido como puro, se os envolvidos não tivessem contraído matrimônio anterior à relação, ou seja, se estes não tivessem nenhum impedimento por outro casamento já existente. Já o concubinato impuro era subdividido em incestuoso ou adúltero: o primeiro se referia as relações entre pessoas com graus de parentesco próximo e o outro tratava-se de situações em que um deles fosse casado à época da constância da relação. Ambos os meios eram rejeitados pela sociedade, porém, o concubinato puro foi o que perdurou até o surgimento do conceito adotado pela legislação atual, a mencionada união estável (AZEVEDO, 2011).

No Direito romano, o que prevalecia eram os costumes fundados na ideia embutida na sociedade de que as famílias se concretizavam com a dominação do homem sobre a mulher, ou seja, era considerado o correto para a essência familiar de que um representante do sexo masculino exercesse sua autoridade no lar, esse

termo era denominado ***pater familias*** (dominação), e em contrapartida a mulher deveria obedecer às ordens do marido e aceitar o ***manus maritalis*** (submissão),

Muitas das vezes os casamentos eram arranjados, ou seja, as partes não se conheciam e o que prevalecia eram os dotes que a futura esposa tinha a oferecer para a família do futuro marido. A partir da união, os bens patrimoniais eram transferidos para o controle do homem, esse fato também representava a questão da dominação exercida sobre ela (AZEVEDO, 2011).

Como dito anteriormente, o objetivo principal do casamento era a procriação, entretanto, nos casos de esterilidade masculina era aceito que um irmão ou parente próximo substituísse a figura do marido, e a esposa era obrigada a entregar-se a esse, não tendo opção de divórcio. Caso um filho fosse gerado seria registrado pelo marido a fim de dar continuidade ao “culto familiar”. Porém, sendo apenas uma forma de contrato que tinha como fundamento perpetuar a família, em caso de esterilidade da mulher o divórcio proposto pelo marido era aceito sem nenhuma objeção (ROSA, 2016).

Na Idade média, a figura da igreja ganhou força juntamente com a exigibilidade do casamento para oficializar a união dos envolvidos. Entretanto, o direito canônico não rejeitava totalmente o concubinato, permitindo a sua continuidade desde que houvesse o compromisso firmado da fidelidade da concubina. Porém, não demorou muito tempo para que essa prática passasse a ser completamente rejeitada pelos preceitos religiosos, e qualquer prática extramatrimonial se tornava motivo de repressão sendo repudiada e perseguida por devotos, principalmente as que envolviam adultério ou homossexualidade (ROSA, 2016).

O Concílio de Trento, firmado em 1563 teve por uma de suas finalidades, acabar com o dito casamento presumido, ou seja, aquela união que não fosse celebrada perante a paróquia em uma cerimônia onde tivesse a presença de representantes da igreja, passou a não ser aceita. Sendo assim, os casamentos tinham a necessidade de testemunhas que presenciassem em cerimônia pública, e dessa forma, o controle sobre as relações familiares pelas autoridades eclesiásticas aumentou (AZEVEDO 2011).

É válido reforçar que ao longo da história foram sancionadas diversas leis a fim de barrar os problemas existentes com o concubinato, como exemplo a que eram aplicadas nos casos das companheiras dos soldados que participaram da Primeira Guerra Mundial (MADALENO, 2016).

No Brasil, a história não foi muito diferente, desde o revogado Código Civil de 1916 já existiam dispositivos que tinham como objetivo defender a família matrimonial, dando legitimidade processual à mulher casada para que defenda os bens comuns do casal que ora fora doado à concubina envolvida na relação adúltera.

O decreto Lei nº 4737, de 24 de setembro de 1942 foi um dos que fez parte de uma forma tímida de dar direitos às concubinas, pois, versava sobre a permissão do reconhecimento dos filhos gerados numa relação extraconjugal após o companheiro contrair divórcio, principalmente para fins de prestação de alimentos.

Outro benefício foi em relação às companheiras de ex-combatentes que passaram a ter direito a parte de aposentadoria e pensões, porém, era necessária a existência do convívio do casal a um período não inferior a cinco anos e até a data de óbito. Estes deveriam ser comprovados, segundo estipulado posteriormente regulamentado pela Lei 4.297/63 (AZEVEDO, 2011).

Para as concubinas de ruralistas, através da aprovação do Regulamento do Seguro de Acidentes de Trabalho Rural pelo Decreto n. 76.022 de 24 de julho de 1975, firmou-se o direito de se beneficiarem pelo dinheiro fornecido pelo seguro em caso de acidente de trabalho de parceiros no exercício de suas atividades rurais.

Pode-se observar que no Brasil, com o passar dos anos, a legislação foi cada vez mais expandindo e dando visibilidade e apoio ao concubinato, que posteriormente se tornou união estável, trazendo uma maior proteção e acolhimento às companheiras das relações extramatrimoniais (MADALENO, 2016).

A atual Súmula n. 35 do Supremo Tribunal Federal reforça o ditame das jurisprudências antigas, sobre a questão da indenização à companheira em caso de acidente de trabalho, com a condição de que esta não tinha nenhum impedimento de matrimônio anterior.

É importante frisar que o artigo 1727 do Código Civil em vigência desde 2002, também trata sobre o conceito de concubinato dito anteriormente e que ainda é adotado nos dias de hoje, trazendo a seguinte redação: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Observa-se que nesse caso não engloba pessoas que estão separadas de fato, ou seja, estas detêm o direito de estabelecerem união estável, e estão protegidas por fazerem parte de modelo aceito pela legislação até hoje, o concubinato puro. Porém, acredita-se que mesmo nessas uniões extramatrimoniais que apresentam impedimentos (concubinato impuro) de se consolidarem como uniões de fato, passarão a ter direitos semelhantes à de uma entidade familiar (AZEVEDO, 2011).

Dito isso, o termo “amante” que ao longo da história era visto representado somente pela figura da mulher, está cada vez mais ganhando isonomia no sentido de ser adotado para ambos os sexos. Uma das justificativas para tal afirmativa é baseada no princípio da boa-fé da parte envolvida na relação (MARQUES, 2015).

E para finalizar, em Maio de 2013 houve uma evolução significativa na história do direito de família no Brasil, que veio com a autorização para converter a união estável em casamento se tratando de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.

3 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Busca-se cada vez mais a harmonia dos direitos entre homens e mulheres na sociedade, e o direito de família tenta cumprir seu papel ao tratar com sensibilidade cada caso isoladamente, adotando os aspectos constitucionais, principalmente em relação aos filhos que são frutos de uma união estável ou não.

Os princípios derivados do sistema jurídico brasileiro se apresentam na forma explícita e implícita. Após séculos sem estabelecer uma regularidade no tratamento, a aplicação prática dos princípios tem tido sua evolução, mas ainda há muito caminho a percorrer, vejamos a seguir:

3.1 Do Princípio da dignidade de pessoa humana

Esse princípio é considerado o maior abordado pelo Estado Democrático de Direito, está regido pelo artigo 1º da Constituição Federal. Por se tratar de um extremo valor na propagação da justiça e humanização nas relações sociais, ele é consagrado como fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro.

A aplicabilidade engloba inúmeras situações e ramos do direito, por isso, há uma dificuldade para constatar e relacionar todas elas. Mas o que se pode observar é que este princípio está diretamente ligado ao campo das emoções, da sensibilidade com o próximo, do olhar o outro com afetuosidade e não julgar somente pela lei em si (DIAS, 2016).

Está relacionado ao conceito de moral, à aquela expressão utilizada no latim como *neminem laedere* (não lesar ninguém), que seria não fazer com o outro o que não gostaria que fizessem com você, ou seja, se colocar na posição do outro, e é também na prática utilizado para caracterizar o já mencionado princípio da boa fé objetiva tão falado em se tratando de responsabilidade no direito civil. Para Rui Stoco, a ninguém é dado o direito de invadir a esfera de direito do outro, causar-lhe um mal, e não sofrer as consequências deste ato.

Não há como mensurá-lo em palavras, mas é válido constatar que este se aplica na compreensão dos demais e que sem ele não seria possível uma análise

completa, justa e intelectual dos mesmos. Por isso, é considerado de maior dimensão, universal e que dele derivam todos os outros princípios.

Contudo, a partir da abordagem desse princípio pela Constituição, vem ocorrendo um processo de despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, ou seja, o interesse da dominação patrimonial sendo colocado em segundo plano, dando lugar ao homem como centro das relações e proteção dos direitos (DIAS, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana não veio somente para censurar o que é imposto pelo Estado, mas também, para ajudar a nortear e regulamentar as relações sociais, colocando em prática as condutas ativas para manter a dignidade, proporcionando uma melhor vivência ao indivíduo em seu ambiente de convívio.

Está ligado diretamente aos direitos humanos e no campo do direito de família ele atua como um balizador do tratamento igualitário, que deve ser dado às entidades familiares, em se tratando da questão da dignidade. Sendo assim, não cabe tratar com diferença e olhar negativo para nenhum tipo de filiação ou constituição de família que vem inovando e se apresenta como condição de vida e união em sociedade (DIAS, 2016).

Portanto, baseia-se no desenvolvimento integral de cada participante da uma família, com o intuito de promover principalmente o afeto, respeito e a confiança, trazendo assim, a oportunidade para que eles possam evoluir pessoal e socialmente através da adoção de pensamentos baseados no pluralismo, solidariedade, democracia e humanização.

3.2 Princípio da Afetividade

Como já foi visto anteriormente, a bagagem histórica familiar carregou por muitos anos sua base em um modelo patriarcal de dominação do lar, em que as prioridades giravam em torno dos bens patrimoniais, que eram utilizados também como forma de dominação, ou seja, o vínculo estabelecido entre os parceiros era gerido pela questão econômica tendo influência direta da igreja e da política.

Com o passar dos anos e a inserção da figura da mulher no mercado de trabalho, ganhando seu espaço, esse modelo doutrinário que era adotado foi sofrendo alterações, sendo assim, as relações familiares ganhando um novo arranjo, não mais fundado em interesses econômicos, mas, na ótica de que os envolvidos devem dividir as responsabilidades como um todo, colocando como suporte o afeto, sendo instrumento essencial para manter a estabilidade no convívio da família.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, a função basilar da família é promover a realização pessoal do afeto e da dignidade de seus componentes, como se verifica *in verbis*:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LOBÔ, 2004, p. 155).

Por isso, é comum dizer que hodiernamente a afetividade se tornou um princípio basilar e essencial para a manutenção das relações familiares mesmo não estando previsto de forma explícita na Constituição Federal, é digno de reconhecimento pela sensibilidade dos juristas ao analisar cada caso concreto, devido a isso, voltando suas interpretações para o campo dos costumes e aspectos sociais, que orientam a forma de pensar da família brasileira contemporânea (TARTUCE, 2012).

3.3 Princípio da liberdade

Para apresentar esse princípio, é necessário expor o paradoxo entre liberdade e igualdade, ou seja, para a aplicação do conceito de liberdade é necessário que haja igualdade nas relações, que se não for adotada e colocada em prática acaba por cair na questão da dominação e submissão tão relativizada ao que era tido como aceito e costumeiro na sociedade antiga (DIAS, 2016).

Dito isso, explica-se porque a liberdade e a igualdade foram os primordiais princípios abordados de modo a garantir a aplicação dos direitos humanos, como

forma de abominar qualquer tipo de discriminação que viesse a surgir principalmente sobre as constituições familiares seja por sexo, cor ou crença religiosa.

Na ótica social antiga, o papel que era desempenhado pelo homem como “chefe de família”, controlador, com seu poder patriarcal, vem sendo confrontado e abolido pela conquista, que está sendo feita ao longo dos anos da liberdade da mulher na sociedade (DIAS, 2016).

O que era incomum nos tempos antigos, hodiernamente, cada vez mais, tem crescido, a influência da mulher no meio social, não mais como “dona de casa”, mas, com as lutas batalhadas e vencidas por essas “guerreiras”, elas foram se inserindo e ganhando força para conquistar seu espaço. Hoje em dia, elas têm direitos garantidos, como por exemplo, o poder do voto e um melhor reconhecimento no mercado de trabalho.

Muita coisa ainda há de ser evoluída, mas já é possível reconhecer que as mulheres já são mais livres para atuarem no meio social, tem maior independência pessoal, passaram a ampliar seus horizontes no sentido de estudarem fora da cidade, morar sozinhas, viajarem para outros países, terem a profissão e usar a roupa que quiserem, mesmo com a existência de limitações e preconceitos.

Sobre essa questão vale enfatizar que no direito de família houve ao longo dos anos um avanço no tratamento igualitário para os cônjuges no exercício conjunto de seu poder familiar, ambos exercendo as mesmas funções em razão do melhor interesse e desenvolvimento de seus filhos (DIAS, 2016).

Em relação ao princípio da liberdade, é garantido aos indivíduos estabelecerem uma relação conjugal seja hétero ou homossexual, como também ninguém é obrigado a conviver junto, caso o convívio não esteja saudável aumentaram-se as facilidades para dissolução no caso da união estável ou casamento.

3.4 Princípio da igualdade e respeito às diferenças

Esse princípio como já foi dito, está diretamente ligado ao anterior. O que cabe expor é a relação dele com a aplicação do conceito de justiça, pois, nem

sempre no âmbito do direito o tratamento igualitário de todos os seres humanos é sinônimo de agir corretamente. Isso ocorre porque muitas vezes nos deparamos com as desigualdades sociais tão frequentes na nossa sociedade (DIAS, 2016).

Sendo assim, na aplicação da lei, deve-se observar a condição de cada indivíduo para uma melhor adequação e conceder a cada um deles o devido cuidado de acordo com suas necessidades específicas.

Em respeito à questão da igualdade no direito de família está a decisão do casal sobre como será o ordenamento familiar, não podendo o Estado interferir diretamente e impor nada de forma coercitiva para os membros. O que é permitido é que este intervenha de forma a facilitar a resolução dos litígios e evitar possíveis transtornos para o casal, como ocorre, por exemplo, na mediação (DIAS, 2016).

O princípio da igualdade não deve ser observado apenas pelo legislador que irá fazê-lo ser aplicado, como também por quem vai interpretá-lo para que seja o mais justo possível. Por isso, a lei não pode fornecer privilégios a nenhuma das partes da relação jurídica familiar e nem as tratar com desprezo ou qualquer tipo de discriminação, como vinha sendo feito nas relações homoafetivas ignoradas pela lei e posteriormente acolhidas pelos tribunais.

3.5 Princípio da solidariedade familiar

A origem do princípio da solidariedade se deu através das proximidades e elos de afetuosidade. Sua formação engloba outros dois conceitos importantes para o seu entendimento na prática: a fraternidade e a reciprocidade. Não existe o ser humano isolado do meio social, sua existência depende diretamente das suas relações com outros indivíduos, a chamada “vida em sociedade”.

A solidariedade no âmbito das relações de família alivia o encargo imposto ao Estado de controlar e regular o ambiente familiar de forma a mantê-lo mais adequado para dia-a-dia dos casais, como já dizia Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias:

Uma das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações

familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, 2016, p.67).

Desse modo, esse princípio tem por fundamento promover a união dos indivíduos que constituem laços familiares a fim de fazer com que eles tenham responsabilidades conjuntas democráticas e não autoritárias.

A prestação de alimentos entre os membros da família também é uma forma de caracterização do princípio da solidariedade, em que ambos são responsáveis pelo dever de assistência mútua (DIAS, 2016).

3.6 Do princípio do pluralismo das entidades familiares

A ideia principal abordada por esse princípio é a aceitação e a visibilidade que é necessária aos diversos novos arranjos de família que tem surgido atualmente. Não se deve olhar com discriminação o desconhecido, criar estereótipos a fim de desmerecer as constituições e agrupamentos de indivíduos que entre si promovem o afeto, companheirismo e acima de tudo o respeito.

Da mesma forma, variedades de entidades familiares que no passado eram consideradas forma de repúdio e rejeição pela sociedade e pela comunidade religiosa, símbolo de autoridade na época, como exemplo o concubinato impuro e adúltero e as relações homoafetivas, estão ganhando sua proteção também pelo direito de família (DIAS, 2016).

Percebe-se na sociedade contemporânea, que houve um alargamento do conceito de família protegidos pelos vínculos de afeto.

Não mais se identifica como família exclusivamente o relacionamento selado pelo matrimônio. O conceito de família alargou-se passando a albergar os vínculos gerados pela presença de um envolvimento afetivo. O amor tornou-se um fato jurídico merecedor de proteção constitucional. A existência de um elo de afetividade é o que basta para o reconhecimento de uma entidade familiar. Com o desaparecimento da família patriarcal e matrimonializada, passou a família a ser identificada pelo laço de afetividade que une pessoas (DIAS, 2010, p.1).

Nesse sentido, tem-se cada vez mais buscado a quebra dos tabus sociais impostos pelos velhos costumes como o da homossexualidade, e a criação dos filhos de forma independente (CARDOSO, 2016).

3.7 Do princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens

Essa proteção no geral está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que apresenta normas que reconhecem os menores como sujeitos portadores de direitos e os guia para atingirem uma maioria mais responsável.

O melhor interesse do menor nem sempre é exercido pela família biológica, por isso, deve ser observada as condições de vida desses indivíduos e verificar caso haja a eventual necessidade de uma adoção. Nesse caso há intervenção do Estado com intuito de manter a dignidade e desenvolvimento integral, que não necessariamente deverá ser derivada de laços sanguíneos (DIAS, 2016).

A prioridade em se tratando desses jovens é manter as condições básicas para um adequado desenvolvimento da vida social, dando preferência às necessidades como alimentação, saúde e moradia.

A educação deve ser o pilar da evolução do ser humano, digno de direitos e de cumprir com seus deveres no ambiente em que vive, sendo o Estado, a família e a sociedade incentivadores e garantidores da dignidade humana dessas crianças e adolescentes (DIAS, 2016).

4 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Sabe-se que a União estável somente passou a ser reconhecida de fato pela legislação brasileira após a Constituição Federal de 1988, que especificamente em seu artigo 226, § 3º uniformizou o tratamento dado às questões envolvendo esse conceito, em doutrinas e jurisprudências.

Após esse episódio houve a criação de leis que regulamentavam acerca de peculiaridades da união estável, como a Lei 8971/94 e a Lei 9278/96, que versavam sobre os requisitos necessários para caracterizá-la, bem como dos direitos e deveres dos conviventes, mas, como na prática e baseado em princípio do direito, uma lei nova quando é criada revoga outra anterior de sentido contrário, caso esta verse sobre o mesmo determinado assunto (SOARES JUNIOR, 2004).

Com o advento do Código Civil de 2002, ocorreram algumas mudanças em determinadas exigências (não todas), que se diziam necessárias para certificar que uma relação entre indivíduos se trata ou não de uma união estável, como ver-se-á adiante os requisitos presentes no artigo 1723 CC: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Posteriormente, houve a aprovação da ADI nº 4277 e ADPF nº 132, que versavam sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar e a extensão dos mesmos direitos dado aos companheiros. Essas ações foram ajuizadas, na época, pela Procuradoria Geral da República e pelo governo do estado do Rio de Janeiro, modificando o significado do artigo 1723 CC que versava sobre esse assunto (SOARES JUNIOR, 2004).

A explicação dada pelos ministros versou sobre o fato de que, qualquer forma de desaprovação da união homoafetiva afronta a Constituição Federal, pois em seu artigo 3º, inciso IV, que versa sobre os objetivos da República, veda-se qualquer comportamento discriminatório, visando o bem estar de todos, sem qualquer preconceito, seja por sexo, raça, cor, e que a opção sexual das pessoas não seria

motivo para desigualdade no âmbito jurídico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Nesse mesmo sentido, a Resolução 175/2015 do CNJ que passou a obrigar as autoridades competentes a celebrarem casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, proibindo que os cartórios se recusassem a concretizar tal celebração, sendo assim, um avanço no direito, derrubando as barreiras administrativas e jurídicas que tornavam mais difícil essa união.

4.1 Da relação contínua e duradoura

Por essa forma de entidade familiar, para a equiparação ao casamento, em muitos aspectos, nada mais justo de que a convivência entre o casal seja requisito de uma relação que seja reconhecida por sua constância, ou seja, que a convivência entre as partes caracterize uma união tendo por base a sua continuidade e que prospere.

Pela lógica, é por essa e por outras observações que se é capaz de fazer uma diferenciação do que é de fato uma união concreta, em que os parceiros tenham planejamentos para o futuro, na intenção de que a relação perdure por tempo considerável e indeterminado, que não se saberia estimar, de uma convivência de um casal de namorados, que por uma eventualidade tenha se unido a fim de curtirem a vida a dois juntos e que pode ser considerada passageira, caso essa afetividade não se concretize em um elo estável.

Em outras palavras, para que a relação seja considerada contínua e duradoura, esta deve ser ininterrupta, ou seja, a expressividade do caráter de permanência e constância da união do casal a fim de que não sejam reconhecidos apenas como namorados. Para isso, é necessário ponderar a semelhança entre os conceitos de continuidade e estabilidade no convívio afetivo (MADRUGA, 2014).

Esse requisito é importante também para no caso dos companheiros necessitarem de um afastamento temporário, de forma justificada, se já possuírem uma estabilidade na união, tendo em vista também os outros requisitos, não há que se falar em fim da relação. A visão apresentada se assemelha com o casamento,

quando o casal se recupera de uma crise, por exemplo, por isso é mais aceito nos termos da união estável caso apresentem tais exigências, ou seja, haja vista que a lei não mais determina prazo, mera interrupção não pode descaracterizar o relacionamento (MADRUGA, 2014).

No que se refere à durabilidade pode-se observar que não há um tempo determinado ou prazo para ter como parâmetro, mas, o que pode ser notado é que independente de meses ou anos sempre haverá firmeza e seriedade na relação, no sentido de não deixar que caia na insegurança jurídica.

4.2 Da Publicidade

Para que a relação possa ser titulada como uma união estável, é necessário que o convívio entre o casal seja público, de notoriedade, que haja um reconhecimento, e que tenha visibilidade no meio social em que convivem.

Isso não significa dizer que a exposição dos atos da intimidade e do que diz respeito somente à relação de ambos deve ser explanada como um todo para a sociedade, e sim, que não deve haver um relacionamento “às escuras”, como se tivessem algo a esconder, ou de forma clandestina (PRETEL, 2017).

Por ser essencial que essa convivência alcance um nível notório nos círculos sociais em que estes indivíduos frequentem, faz-se imprescindível que ela seja reconhecida perante terceiros com um status semelhante ao de casados, e não simplesmente um casal de namorados.

Nesse mesmo sentido, via de regra, um simples namoro é considerado de caráter experimental, em que a parceria e a união precedem a constituição de uma eventual unidade familiar. Já a união estável pode ser comparada com o próprio casamento, à medida que produz os mesmos efeitos, tais como o regime da comunhão parcial, caso o casal não tenha escolhido outro, como também, a companheira passa a ser meeira e herdeira, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, no entanto, a diferenciação reside em uma maior informalidade (PRETEL, 2017).

Sendo assim, os encontros amorosos, presença em eventos, festas e jantares juntos, puramente não significa a publicidade da relação se no caso não

verificada a existência de um desejo de ambos de serem vistos como um casal que constitui uma família de fato (MEDEIROS, 2015).

Oportuno destacar, que a Lei 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, preceitua que em qualquer processo, no que tange à qualificação das partes, imprescindível a informação que a parte vive em união estável.

A publicidade do estado de convivente é exigida também, no caso de venda de imóvel comum, como se depreende de enunciado nº 554 do Tribunal da cidadania:

Conforme acórdão publicado no *Informativo* n. 554 do Tribunal de Cidadania, de fevereiro de 2015, a invalidade da venda de imóvel comum, fundada na ausência de outorga do companheiro, depende da publicidade conferida à união estável.

E essa publicidade se dá mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Cartório de Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou da demonstração de má-fé do adquirente. Conforme se retira da publicação do aresto, "a interpretação dessas normas, ou seja, do art. 5º da lei 9.278/96 e dos já referidos arts. 1.725 e 1.647 do CC, fazendo-as alcançar a união estável, não fosse pela subsunção mesma, esteia-se, ainda, no fato de que a mesma *ratio* – que indistintamente imbuíu o legislador a estabelecer outorga uxória e marital em relação ao casamento – mostra-se presente em relação à união estável; ou seja, a proteção da família (com a qual, aliás, compromete-se o Estado, seja legal, seja constitucionalmente). (TARTUCE, 2015) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO, REsp. 1.424.275/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014).

Para percepção desse requisito, o que é imprescindível e exigido pela lei, a forma mais correta a se interpretar é pela questão da notoriedade da relação. O intuito principal da publicidade é o afastamento de relações sem compromisso mais sério, para que os indivíduos possam assumir perante a sociedade um *status* de como se fossem casados (DIAS, 2016).

Lembrando que para isso não é necessário que o casal por exigência exerça uma excessiva exposição social, para elucidar tal situação, pode-se citar como exemplo, algumas pessoas acreditam que, para serem aceitas socialmente, devem se apresentar com um companheiro(a), apenas com a finalidade de expor sua vida amorosa ao público, mesmo que esta seja forjada. Para essas pessoas não vigora

a máxima “antes só do que mal acompanhado”, mas sim, “antes mal acompanhado do que só”.

Sendo assim, as pessoas não devem se encontrar numa situação de obrigação por “divulgar” a todos e em todos os momentos sua relação e intimidades afetivas. A própria Constituição Federal os protege em seu art. 5º, XII, que versa sobre a vida privada como um direito fundamental. O que deve ser evitado é, somente, que o envolvimento de ambos não seja de forma clandestina.

No caso da necessidade de provar a publicidade em uma união estável, basta que nela não tenha havido o sigilo, sendo esse fato de bem maior importância do que a questão dela ter sido de conhecimento de muitos ou de poucos (FARIAS, 2017).

Portanto, entende-se que a publicidade na relação se estende muito mais para o campo probatório do que como um requisito caracterizador em si, porque a caracterização da união estável depende muito mais da intenção dos conviventes em constituir uma família do que esta seja reconhecida pelo público no geral.

A notoriedade está muito mais relacionada a um elemento de prova em juízo dessa união, pois, supõe-se que um relacionamento em que as partes têm como objetivo a intenção de viverem como uma família, essa será somente uma consequência desse relacionamento respeitoso (FARIAS, 2017).

Em suma, não se faz necessário que o casal viole sua própria personalidade (vida privada) para tornar pública sua relação, pois, o convívio estável está muito mais atrelado ao comprometimento de viver em estado familiar do que a divulgação desta para a sociedade no geral.

4.3 Do Ânimus de Constituição de Família

Esse é, sem dúvidas, o principal requisito para caracterização de uma união estável, pois, é através dele que é conferido o status para tutela do estado, descaracterizando todos os outros relacionamentos casuais, onde não há compromisso.

Através dessa intenção em formar uma família, é possível observar as semelhanças encontradas entre a união e o casamento. É nesse sentido, que o objetivo da relação passa a ser a convivência do casal como se fossem casados, obtendo direitos similares (FARIAS, 2017).

É de caráter subjetivo, diz respeito à intenção do casal, ao envolvimento é mútuo, e se origina de uma relação de vínculo afetivo, que merece ser convertida para uma entidade familiar digna de proteção estatal, transbordando o campo privado, passando a se identificarem como um casal no meio social.

Os efeitos produzidos por essa relação com objetivo de constituir uma família passam a ter atuações na esfera patrimonial, pois, comprova-se a existência de um comprometimento recíproco na vida a dois, sendo os outros requisitos necessários para sua comprovação (DIAS, 2016).

O *intuito familiae*, também chamado de *affectio maritalis*¹, afasta qualquer possibilidade da união estável ser confundida com um namoro sem comprometimento de ambos, pois, os envolvidos na relação já atuam como se casados fossem, da mesma forma, não se assemelha ao noivado, em que as partes querem estar casadas, mas ainda não vivem nessa condição.

A comprovação da “intenção” de formar uma família, apesar de ser a peça chave para caracterizar uma união estável, ainda encontra grandes dificuldades na sua identificação, principalmente nos casos em que um dos conviventes não aceita o reconhecimento da união e faz questão de negar o convívio como um casal de fato, fazendo de tudo para desqualificá-lo como uma entidade familiar (DIAS, 2016).

Essa prova da existência da união estável em juízo pode ser dada através de fatos como exemplo o compartilhamento de contas bancárias, projetos em conjunto, seja na esfera patrimonial ou afetiva, participações frequentes em eventos de caráter sociais e familiares, ou até mesmo, a presença em eventos de cunho religioso.

É relevante enfatizar que o requisito da intenção de compartilhar a vida como se casados fossem está diretamente ligado ao princípio da solidariedade citado anteriormente. Nesse sentido há uma ajuda mútua, onde ambos contribuem para as

¹*Affectio Maritalis*- Desejo recíproco de constituir família.

atividades da comunhão da vida a dois, existe então, uma colaboração movida pela afetividade do casal (FARIAS, 2016).

A primazia da realidade também é uma teoria que pode ser adotada na ponderação e reconhecimento de uma relação tida como união estável. Essa teoria trata-se da realidade dos fatos se sobrepondo sobre o que de fato está escrito nos contratos, pois, ela serve para retratar a realidade vivida pelo casal, através de como realmente se apresentavam aparentemente.

A existência de filhos provenientes do relacionamento do casal, por si só, não é suficiente e nem pressuposto para caracterização de uma união estável, deve-se observar se não foi fruto de um descuido dos envolvidos em um namoro ou meramente eram “ficantes” (FARIAS, 2016).

Também, é devidamente necessário tomar o cuidado e ter sensibilidade ao analisar esse requisito, porque, não basta somente uma das partes demonstrar o desejo por formar uma família. Deve haver uma vontade conjunta, sendo até a coabitação uma questão insuficiente para comprovar a intenção dos partícipes.

É tarefa do órgão julgador avaliar não somente provas fotográficas e afins que caracterizem a convivência frequente do casal, mas sim, o comportamento exercido pelos indivíduos, como exemplo, se estes não permaneciam juntos apenas por objetivos financeiros ou profissionais que sejam (MADALENO, 2017).

Observando todos os requisitos, sendo o *animus* de constituir uma família o principal deles, caso seja necessário que a vida conjunta do casal seja reconhecida em cartório, a constância da união estável terá efeito retroativo se for adotada como uma verdade.

Por ser mais abrangente e de difícil constatação, para critério de avaliação é válido ter como objetivo de pesquisa, o estudo de toda a convivência do casal, e se essa se deu por fundamental apoio moral e material entre os conviventes, a fim de criar respaldo para que a relação se configure como entidade familiar protegida pelo Estado (MADALENO, 2017).

Nessa seara, é justo entender que os bens conquistados pela comunhão do casal na constância da relação devem ser partilhados em eventual separação entre

os conviventes, ou se for caso de hipossuficiência de uma das partes pode haver o direito à pensão alimentícia, segundo versa o artigo 1694 CC: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Da mesma forma, caso ocorra a morte de um dos indivíduos da relação, o outro terá direito a suceder aos bens, o que não existia antigamente, quando eram evidentes características presentes, no que se chama hoje como instituto da união estável (SILVA, 2015).

A união estável de fato, é constituída de base não-formal, que dispensa a atuação do Estado para sua formação, porém, os partícipes não deixam de gozar dos mesmos direitos como pertencentes a uma modalidade familiar, mesmo que para isso não precisem alterar seu estado civil.

A caracterização da expressão *more uxório* (intenção de constituir família) pelo ordenamento jurídico, é utilizada para demonstrar que o casal vive em comunhão de uma vida social e afetiva estável, sem impedimentos, essencial e aparente ao status de um casamento (MEDEIROS. 2015).

Outro fato importante a ser citado é que, para o reconhecimento e comprovação de que o casal realmente convivia com o compartilhamento da ideia e desejo de construir uma família, não é necessário a existência da prole, ou seja, não é imprescindível que tenham filhos para quererem compartilhar as responsabilidades de uma vida a dois. Pode haver nesse sentido, a presença de um plano de vida em comum, mas que esse seja por dividirem os mesmos objetivos, dotados de assistência mútua, onde só não há presença de formalidades presentes no matrimônio (LEITÃO, 2018).

Portanto, é válido enfatizar que nessa convivência semelhante à marital também não necessariamente é obrigatório que esteja presente a coabitação entre o casal. No mesmo entendimento, observa-se como se posicionou o Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão na ferramenta publicada chamada “Jurisprudência em Teses”, que reúne entendimentos sobre união estável extraídos

de julgados publicados até dezembro de 2015: “A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável”.

5 EXTINÇÃO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL

Para definir esse conceito deve-se observar as mudanças que ocorreram no ordenamento jurídico relativo à imprescindibilidade de um requisito subjetivo que se caracteriza pela durabilidade de uma união estável, ou seja, a exigência de um lapso temporal mínimo que viesse a determinar que o casal realmente manteve a estabilidade e continuidade na relação (DIAS, 2016).

Outrora, a Lei n. 8.971 de 1994 que versava sobre a matéria da união estável, determinava a exigência da comprovação de um tempo não inferior a 5 (cinco) anos de convivência para que pudesse haver o reconhecimento da entidade familiar, e caso, esse prazo não se concretizasse, era impedido o prestígio, sendo assim, impossível usufruir dos direitos inerentes à ela.

Outra exigência presente na lei antiga era a necessidade da existência de pelo menos um filho, fruto da relação dos conviventes, e que também, era tido como fator determinante para a descaracterização dessa união de fato, caso não houvesse a concepção da prole gerada na constância da relação (DIAS, 2016).

Esses preceitos determinantes, principalmente o do prazo mínimo, para muitos eram tidos como uma forma de colocar um dos companheiros em situações de injustiça, como poderia ocorrer caso o outro resolvesse pôr fim a relação antes do tempo cronológico exigido legalmente, ou por exemplo se um dos dois fosse estéril. Por esses requisitos jamais poderiam ter sua união reconhecida.

Com o advento do Código Civil de 2002, que trouxe bastante mudanças referentes à essa entidade familiar, foram extintos tais requisitos, e em contrapartida, os tribunais pátrios não têm mais fixado como fator determinante da relação o tempo mínimo exigido antigamente, sendo necessário então, que a convivência seja reconhecida de forma pública e duradouro, sem qualquer lapso temporal pré determinado (GAIOTTO FILHO, 2013).

Deve-se relatar que o Código vigente trouxe verdadeiras mudanças em relação ao tema estudado da união estável, visto que a lei nova revoga a anterior no que for contrária a ela, quando se trata do mesmo assunto, já que o requisito tempo

sofreu profundas alterações por deixar de ser tratado e delimitado pelo atual Código civil.

Haja vista que a figura do companheiro na relação, então se tornou mais semelhante a do cônjuge por ser este possuidor de direitos comuns em caso de dissolução da união e partilha de bens onerosos adquiridos na constância da relação, entretanto, passou a ser necessária a prova por outros meios, não levando mais em consideração todo o prazo em que o casal conviveu junto.

Sobre essa questão, hodiernamente, não sendo mais essencial o tempo mínimo de 5 anos da convivência entre o casal, para ser reconhecida a entidade familiar basta somente que sejam levados em consideração os requisitos essenciais como a publicidade, a intenção de constituir família, e que não haja nenhum impedimento da existência de um casamento ante a união por exemplo, e nesse caso, se comprovados requisitos basta apenas poucos meses para o reconhecimento da união estável (SOARES, 2004).

Por outro lado, um fato interessante a ser frisado é a concessão da pensão por morte, nesse caso, com a Lei nº 13.135/15 que alterou as regras do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais, o cônjuge bem como o companheiro só teriam direito a mais de 4 meses de pensão com a morte do *de cujus* caso estes perpetuassem o casamento ou união estável por um prazo não inferior a 2 anos. Há controvérsias sobre essa limitação, baseadas na justificativa de que eles não poderiam gozar da plena eficácia de seus direitos.

Vale ressaltar que essa lei é de aplicação específica para os dependentes de servidores federais e para os Estados e Municípios que por decisão alterarem sua legislação local a fim de incluírem esse dispositivo de natureza semelhante em seu ordenamento (MARTINS, 2016).

Em contrapartida, com a não exigência de prazo mínimo legal para o reconhecimento da união estável, a continuidade na relação passou a ser elemento geral para determinar que esta constitui de fato uma entidade familiar.

É de fácil percepção, que a subjetividade dos requisitos pode causar uma certa instabilidade e insegurança ao casal, principalmente, àqueles que

estabeleceram um relacionamento com desejo que perpetue no tempo, pois, com as mudanças na legislação é considerado apenas a expressão “duradoura” para se referir ao prazo necessário para configura uma união estável.

Repara-se que a Código vigente não determina a exigência do prazo mínimo, é omissivo sobre essa questão, sendo assim, basta que a relação seja pública, contínua e duradoura e que os dois queiram realmente formar uma família. Em outras palavras, que as duas pessoas queiram ficar juntas passando a agir como uma unidade familiar, e que essa união permaneça de forma pública.

Levando em consideração essa premissa, é possível que um casal que estabeleça uma relação, por exemplo, durante o período de 1 ano consiga ter esta reconhecida como uma união estável se obtiver os requisitos, e por outro viés, pode acontecer de uma relação que tenha duração de 10 anos não se situar no contexto que se adeque a constituição de uma união estável (BEZERRA, 2016).

Sendo assim, é necessário a comprovação perante juízo em caso do reconhecimento e dissolução da união por eventual litígio, por isso, deve-se encontrar meios que corroborem para comprovação da demonstração da dimensão da afinidade e qual o propósito do relacionamento do casal, não somente o prazo em que estiveram juntos.

6 NAMORO QUALIFICADO

Em um primeiro momento é interessante falar sobre o surgimento desse conceito “namoro qualificado”, que vem sendo utilizado para distinguir das uniões estáveis, por estas possuírem a presença de direitos refletidos diretamente nos bens patrimoniais do casal e sofrerem efeitos jurídicos diferenciados.

O termo “namoro qualificado” surgiu como uma inovação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça em um de seus julgados que visava justamente caracterizar a diferença entre este e a união estável. A denominação é atribuída ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, *in verbis*: “Namoro qualificado é a relação onde não há o propósito de constituir família com ou sem filhos, mesmo que haja coabitação” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, REsp 1.454.643-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe: 10/03/2015).

A explanação dada é de que mesmo que o casal tenha uma convivência constante, nesse caso não há projetos para a formação de uma família, sendo esses os fundamentos utilizados pelo STJ para criar a definição do namoro qualificado (ROCHA, 2016).

Essencialmente, o que de fato importa é verificar que no termo de cunho do ministro, existe a ausência de uma intenção presencial de constituir família, ao contrário da união estável que tem essa condição como requisito principal.

Observa-se então, que muitas decisões, no Brasil, que já foram caracterizadas com a definição de uma entidade familiar, caso seguissem fielmente esse precedente, talvez seriam reconhecidas como união estável, mas apenas como namoro qualificado por não se enquadrarem em todas as condições exigidas para tal.

Para um melhor entendimento basta analisar que a principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável é um requisito subjetivo, tal qual a vontade espontânea do casal de se manterem unidos com o intuito de concretizar uma família, devendo essa se consumir (ROCHA, 2016).

Isso vai além da presença da afetividade, ou seja, ambos de forma recíproca devem ser vistos, notados e reconhecidos como referência de uma família para a sociedade, independentemente de sua opção sexual ou qualquer outra forma de discriminação que possa existir (GARCIA, 2017).

O namoro não pode ser elencado como uma entidade familiar, pois, nele falta a existência da afeição conjugal de constituir família, mesmo que apresente outros elementos, não está presente o *affectio maritalis* como condição essencial.

Não são de fácil constatação as diferenças existentes entre esses dois conceitos estudados, e para distingui-los faz-se imprescindível a avaliação de cada caso concreto em especial, observando a presença de todos os requisitos e tomando os devidos cuidados para não haver confusão, pois, de forma geral há grande semelhança entre eles (GARCIA, 2017).

A vontade interna apenas não basta, deve haver a aparência nas atitudes da vida a dois em comum dos conviventes, como uma linha delicada na separação desses dois institutos.

As divergências norteadoras então, trazem consequências para os companheiros, como na união estável a prestação de alimentos, uso do nome, meação de bens e uma possível herança, já no namoro qualificado não há que se falar nesses direitos, somente caso existir contribuições financeiras para o futuro do casal, que o fim do namoro venha a acarretar perda material, há a possibilidade de um ressarcimento para quem for lesado pelo fato (GARCIA, 2017).

Vale lembrar, que o namoro por si só ocorre quando duas pessoas se encontram na intenção de se “conhecerem melhor”, existindo atração, seja ela física ou por questões emocionais, e nesse caso, há uma participação do outro na forma de um pensar sobre a vida, dividindo sonhos, e acabam por compartilhar também da rotina do parceiro.

Neste caso, as pessoas têm planos em conjunto, mas, se apresentam perante a sociedade como um casal de namorados que convivem juntos. Porém, quando se trata da questão do namoro qualificado, a relação se eleva a outro patamar, havendo

até a possibilidade de ambos terem uma vida financeira estável, coabitarem e frequentarem todos os lugares na companhia um do outro.

As Varas de família têm entendido, que a maioria dos casais que se enquadram nesse tipo de relacionamento mais complexo já possuem na faixa dos 30 anos ou mais, tem uma vida estabelecida, e convivência sexual frequente, entretanto, não há a intenção de constituir uma família, o que tem causado bastante conflitos nas Varas, por terem esse perfil, no geral, já possuem muitos bens patrimoniais que serão objetos de litígios (GARCIA, 2017).

A diferenciação de namoro qualificado e união estável se complica ainda mais pela jurisprudência determinar que pode haver comprovação de uma união estável mesmo o casal morando em casas separadas, pois, entra em contradição com a questão de existir uma intenção oculta no relacionamento, ou seja, esta só será revelada caso ocorra o rompimento (GONÇALVES, 2017).

Como o que de fato importa para definir o tipo de relacionamento que se trata é a vontade das partes e a intenção de ambos, cabe para facilitar a distinção observar o que move a decisão dos indivíduos envolvidos a tomarem certas atitudes em conjunto, sendo assim, analisar o real motivo, por exemplo, do que levou o casal a compartilhar a mesma moradia, tal qual possa ser somente dividir despesas ou ir além disso, e formar uma família.

A juíza da Vara da Família e Sucessões do Fórum de Bauru, Ana Carla Criscione, faz observações sobre a questão do “ajuntamento provisório”, quando, por exemplo, um perde o emprego e o outro passa ser o provedor:

Uma das causas do "ajuntamento provisório" é a acomodação. Ocorre que um deles se acomoda durante essa convivência em comum, um passa a ser o provedor. Ou seja, sempre há uma descompensação em razão dessa escolha da vida em comum. E eles divergem sobre o patrimônio em comum e há relação de dependência de um em relação ao outro. Pode haver desemprego momentâneo de um, dívidas contraídas durante essa vida em comum. Todas essas situações são discutidas em juízo(CRISCIONE, 2017).

A individualização das modalidades é bem complicado, pois, diz respeito ao elemento subjetivo, ou seja, o que se passa na mente das pessoas, que é exteriorizado das mais variadas maneiras possíveis, o que na prática pode haver

peças que assumem o compromisso perante a sociedade de expor o outro como se “esposo” ou esposa” fossem, mas, que na verdade em seu íntimo não há essa intenção de formalizarem a união.

Hodiernamente, como as relações informais já geram muitas dúvidas e conflitos em caso de separação, criou-se a possibilidade do casal comparecer ao cartório e formalizar através de uma escritura pública de declaração de namoro. Esse documento apesar de inicialmente parecer estranho e insensível, possui fé pública e é capaz de evitar uma série de aborrecimentos caso o relacionamento não perdure, pois, deixa esclarecido desde o início o objetivo dos envolvidos e afasta possíveis discussões e brigas por não existir nesse caso a comunicação de bens (GONÇALVES, 2017).

Mesmo com essa escritura, não pode-se esquecer o fato de que as ações conjuntas do casal devem ser dotadas de compatibilidade com o acordo que fora estabelecido, ou seja, não adianta o casal de namorados assinarem documentos de renda conjunta, ou inserirem o outro no plano de saúde família. Nesse caso estaria descaracterizando o fundamento da declaração.

Zeno Veloso, jurista do Pará, escreveu em uma recente obra que fora lançada, uma análise acerca do namoro qualificado, sobre seus principais aspectos. Destaca o autor que o fator diferenciador da união estável é o elemento anímico, de constituição de família, não obstante tratar de relação amorosa, pública, prolongada e elementos caracterizadores:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao

contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo (VELOSO, 2018. p. 313).

Observa-se que em algumas explicações doutrinárias, o termo “namoro qualificado” também pode ser utilizado para a denominação de namoros duradouros que possuem os requisitos gerais para definir a existência de uma união estável, porém, falta o principal, a intenção do casal de constituição de família. Tal qual definirá a existência ou não da entidade familiar.

Na avaliação de cada caso concreto de forma isolada, é necessário entender que não basta somente a exposição da intenção dos envolvidos de formarem família, mas sim, de forma mais ampla que esta esteja clara e presente em todo o tempo de convivência, levando em consideração o início do compartilhamento da vida a dois e o apoio entre os companheiros ao longo desse tempo (TARTUCE, 2018).

Como já visto anteriormente, não são de fácil constatação as distinções, pois, essa forma de namoro prolongado apresenta-se mesmo que informalmente na sociedade, como uma espécie mais atualizada e moderna de relacionamento, principalmente entre pessoas que já possuem uma certa idade e maturidade, e muitas das vezes já passaram por experiências de relações anteriores e possuem filhos provenientes destas ou não.

O namoro qualificado pode ser identificado como uma relação de “aparência”, isso não quer dizer que o casal não mantenha um vínculo amoroso e afetivo, mas sim, que o relacionamento mesmo que se apresente de forma profunda, com a presença da convivência íntima, social ou profissional, não encontra-se neste o aspecto fundamental e imprescindível para elevá-lo ao patamar de uma união estável, tal qual o desejo de estabelecerem uma entidade familiar (VELOSO, 2016).

Importante destacar que esse requisito subjetivo, intrínseco à relação, deve ser constatado por ambos os envolvidos, ou seja, não basta que apenas um deles tenha a certeza de que estão convivendo com expectativa e objetivo de formarem

uma família, se o outro não tem essa intenção, dessa forma não há que se falar na existência desse elemento, pois, deve ser exercido de forma bilateral.

Maria Berenice Dias, com toda sua experiência de jurista, dispõe sobre essa condição tão trabalhosa e extremamente complicada de se comprovar perante juízo: "Não é fácil distinguir união estável e namoro, que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal, sendo enorme o desafio dos operadores do direito para estabelecer sua caracterização" (DIAS, 2016).

7 VALIDADE DOS CONTRATOS DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Atualmente, quando se trata dos relacionamentos supracitados, existe a esperança de que os envolvidos em seu convívio amoroso-afetivo respeitem e sigam os moldes de lealdade e confiança, essenciais para manter uma relação saudável, porém, nem todos seguem esses padrões, cabendo assim, tutela jurisdicional para evitar esse descumprimento (CLEMENTE, 2016).

A violação dos direitos do convivente pode vir a ocorrer pelos companheiros que exercerem um comportamento abusivo, deixam de cumprir com preceitos essenciais à manutenção do relacionamento, ou de forma maliciosa, cometem fraudes, causando lesões ao outro indivíduo, ludibriando-o ou omitindo fatos de seu interesse.

Trata-se da responsabilidade civil nos contratos de namoro e união estável, onde os conviventes tem o dever de observarem os fundamentos essenciais de cada um dos conceitos estudados para que não caiam na esfera de abuso do direito, devendo fazer uso do princípio basilar da boa-fé-objetiva em todas suas ações que envolvam seu companheiro (CLEMENTE, 2016).

O namoro, principalmente se for qualificado, também produz seus efeitos na seara jurídica, pois, ainda que não se equivalha à união estável, essa espécie de relacionamento pode ser enquadrada no ramo da responsabilidade civil por se tratar de um ato-jurídico que exige mútua colaboração dos envolvidos, ou seja, na constância da relação deve prevalecer a solidariedade, sempre um pensando no bem-estar do outro.

Os casais têm ampla liberdade para escolherem como será seu convívio e a forma que irão se apresentar perante a sociedade, porém, caso venha a ocorrer uma situação desagradável em que um cometa atos ilícitos a fim de obter vantagem em detrimento do outro, ou ainda agindo de “má-fé” sem observar o direito do companheiro, nesses casos cabe a interferência do Estado para evitar que ocorram maiores danos.

Tal violação de direitos refere-se principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, sendo assim, nessas espécies de relações em que há presença de condutas desonrosas por uma das partes que afrontam o ordenamento jurídico, uma tutela jurisdicional será necessária (CLEMENTE, 2016).

A responsabilidade civil também aplicada nos relacionamentos pós-modernos, pode ser específica em alguns casos e o abuso do direito deve ser identificado de acordo com o que diz o artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Um simples namoro não se enquadra na esfera de tutela jurisdicional, mas, se este se tornar duradouro e público, e começar a ganhar contornos de união estável, gerará efeitos jurídicos para os envolvidos.

Um dos casos que pode vir a ocorrer a interferência do Estado se apresenta quando há um descumprimento do princípio da boa-fé, ou seja, o companheiro mal intencionado a fim de obter vantagem própria, como bens patrimoniais do outro que possui situação financeira privilegiada, em eventual “separação” do casal, alega que estes mantinham convívio familiar com a presença dos elementos caracterizadores de uma união estável (CLEMENTE, 2016).

Dessa forma, caracteriza-se a violação da boa fé, quando na verdade só existir um namoro, ainda que qualificado, apresentando os requisitos essenciais de estabilidade, continuidade e publicidade para uma entidade familiar, não há que se falar em divisão de bens, se não houve anteriormente uma intenção intrínseca de constituírem uma família (ROTA JURÍDICA, 2013).

Há casos de ex-namorados que se acham no direito de requerer pensão alimentícia ou até mesmo herança em caso de falecimento do indivíduo com quem mantinha um vínculo afetivo-amoroso, decorrente de uma mera relação de namoro.

Pela mesma ótica, também existe a possibilidade de um dos conviventes agindo de forma desonesta, tentar forjar a descaracterização de uma união estável pelo namoro qualificado, utilizando-se de provas falsas perante o juízo ou de outros

meios, para que este não reconheça a entidade familiar estabelecida no convívio do casal, negando assim, o requisito intrínseco do núcleo familiar, e ainda na tentativa de se isentar das responsabilidades inerentes de uma união estável, que possam vir a afetar seu próprio patrimônio.

A caracterização de um namoro qualificado, por si só, demonstra a não existência de proteção jurídica, pois, esse tipo de relação não está prevista legalmente em nosso ordenamento, sendo assim, não há que se falar em direitos oriundos de uma entidade familiar como a união estável (CABRAL, 2018).

Há algumas exceções a serem consideradas sobre os namoros, os que ao longo de seu curso, os envolvidos adquiriram algum bem com o esforço comum de ambos, ou ainda, quando o término do relacionamento ocorrer de forma drástica, sem justificativa, e causar humilhações e danos graves a uma das partes, sejam eles psicológicos ou materiais.

No primeiro caso, que se refere a algum bem de aquisição em comum do casal após a constância do namoro, incumbe ao juiz analisar se é cabível a partilha desse bem específico, se assim entender, irá avaliar qual a parcela de esforço e contribuição de cada indivíduo e de acordo com os investimentos financeiros feitos por cada uma das partes, determina-se quanto cada um deverá receber na partilha (CABRAL, 2018).

Se esse bem for indivisível, há ainda a possibilidade de quem se sentir prejudicado financeiramente pleitear o ressarcimento, se o prejuízo financeiro ficar evidente no patrimônio que lhe é devido por direito, visto que nosso ordenamento jurídico afasta o enriquecimento ilegítimo.

Já em relação ao fato de o fim do relacionamento causar uma situação vexatória para uma das partes, é possível o lesado pleitear ação indenizatória por danos morais e/ou materiais, quando não houver o respeito ao princípio da boa-fé, como em uma promessa de casamento, por exemplo, que já em fase de execução, e de forma desonesta causar uma falsa expectativa de consolidar a união e isso vier a ocorrer por descumprimento da parte. (CABRAL, 2018).

Visto o exposto, no caso de um término de namoro qualificado, caracteriza-se a responsabilidade civil em situações atípicas, que ficar comprovado o dolo da parte que causou o rompimento ou não respeitou os princípios essenciais e por isso, terá o dever de indenizar o outro, portanto, a simples perda de interesse não gera essas consequências perante juízo.

A união estável também é uma modalidade sensível a sofrer com esses descumprimentos, visto que os indivíduos após terem a entidade familiar caracterizada pelo magistrado, já são detentores de todos direitos e deveres inerentes à ela, independente da vontade de ambos.

Paulo Luiz Netto Lôbo faz considerações a respeito desse instituto amparado por nosso ordenamento, acerca dos efeitos produzidos para os envolvidos posteriormente ao reconhecimento dessa união, como se verifica *in verbis*:

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus efeitos jurídicos. Basta a sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica (LOBO, 2011, p.172).

Como dito anteriormente, as consequências da união estável não geram somente obrigações com relação aos bens patrimoniais, mas, pode haver a necessidade de prestação de alimentos quando comprovada; direitos à sucessão; até mesmo direito real de habitação e ainda de um adquirir o sobrenome do outro, o que não se observa no caso de sua não caracterização pelo namoro qualificado (CABRAL, 2018).

Além do exposto, se tratando do tema acerca da não observância do princípio da boa-fé e, do companheirismo nos relacionamentos, a união estável não presume a mudança do estado civil de solteiro para casado, como em qualificação das partes em documentos, por exemplo. O convivente de má-fé pode vir a aproveitar-se dessa situação para celebrar contratos de compra e venda de bens comuns do casal com terceiros sem a anuência de seu companheiro.

O terceiro de boa-fé por não ter conhecimento da existência de uma união estável, a partir do momento que a parte se apresenta como solteiro(a), e este vier a sofrer consequências por uma eventual anulação do negócio jurídico celebrado,

causando-lhe prejuízos financeiros, poderá recorrer judicialmente por seus direitos comprovando desconhecer o dolo presente na celebração daquele contrato bem como os danos materiais sofridos decorrentes desse ato ilícito (CABRAL, 2018).

Vale lembrar que para que a alienação ser passível de anulação pelo companheiro que se sentir lesado, a união estável em sede de julgamento deve ser dotada de notoriedade perante o meio social do casal, ou seja, ter publicidade como ocorre no casamento.

Diante desse caso, observa-se que nosso ordenamento jurídico também garante a proteção dos direitos e interesses do terceiro de boa-fé, pois, em situações que a união estável não for devidamente registrada e notória, pode haver a possibilidade de manter o negócio jurídico celebrado, e o companheiro prejudicado deverá mostrar judicialmente os prejuízos pessoais sofridos com a venda do bem (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

8 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Sobre o exposto cabe mencionar alguns julgados dos tribunais que trataram do assunto em questão, valendo-se do principal fundamento estudado, utilizado para determinação de uma união estável, tal qual o *animus de família* e, que sua ausência descaracteriza essa entidade familiar.

In verbis:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DA AFFECTIO MARITALIS E DO ANIMUS FAMILIAE. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. NAMORO QUALIFICADO. RESP. 1454643/RJ.

1. Para que haja o reconhecimento da existência de união estável entre um homem e uma mulher, deve ser demonstrada a existência de laço afetivo duradouro, público e contínuo entre ambos, sendo essa prova ônus de quem alega, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. 2. Ausência de prova cabal quanto à existência da *affectio maritalis* acarreta a improcedência do pedido. 3. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe: 10/03/2015).

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL.

SEXTA TURMA CÍVEL.

TJ-DF 20160710060154- Segredo de Justiça 0005806-67.2016.8.07.0007.

ACORDÃO:

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

É fator determinante para a identificação de qual modalidade de relacionamento está em julgamento, que estejam presentes e delimitados os requisitos objetivos como publicidade, durabilidade e continuidade, mas, o que de

fato irá distinguir um longo namoro de uma união estável é o elemento subjetivo, intrínseco e inerente à relação.

Esse requisito subjetivo deve estar presente e ser identificado ao curso do relacionamento, não bastando reconhecer sua existência apenas pra um futuro, de forma eventual, como algo que possa vir a ocorrer. A intenção de formar um núcleo familiar deve existir no conjunto da relação e, ser demonstrada também pela convivência de acordo com a efetivação dos princípios da união estável e compartilhamento de vida mútuo entre os companheiros.

In verbis:

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO BUSCANDO O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PROVAS APRESENTADAS QUE CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DE UM NAMORO QUALIFICADO, ONDE, NOS TERMOS DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROJETA-SE PARA O FUTURO O DESEJO DE CONSTITUIR UMA FAMÍLIA. SENTENÇA CORRETA.

- A união estável, estabelecida com o objetivo de constituição de família, recebe abrigo constitucional e equipara-se ao casamento quanto à proteção do núcleo ali estabelecido.

- O intuito de constituir família mostra-se como principal requisito para a sua caracterização e não poderia ser diferente, pois se a Constituição confere status de entidade familiar à união estável, não deverão ser admitidos como tais, relacionamentos livres (mesmo que duradouros), mas desprovidos da intenção de criar laços familiares.

- O Superior Tribunal de Justiça distinguiu união estável de namoro qualificado, no qual, em virtude do estreitamento do relacionamento, projeta-se para o futuro e não para o presente, o propósito de formar uma família, sendo imprescindível para o reconhecimento da união estável o compartilhamento de vidas, com estrito apoio moral e material (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO–Rel. Des. Flavia Romano de Rezende, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 19/08/2015, DJe: 01/09/2015).

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APL 00389987520138190002 RJ 0038998-75.2013.8.19.0002

RELATOR: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE

ACÓRDÃO:

CONHECIDO. DESPROVIDO.

O ordenamento jurídico ampara a união estável como sendo uma entidade familiar e, se for da vontade dos envolvidos confere à esta os meios necessários e facilitadores para a conversão em casamento. Diferentemente de meros namoros, ainda que qualificados que não compartilham dos mesmos direitos.

Para o reconhecimento de uma união estável não é obrigatório que haja o registro em cartório de notas, basta apresentação de provas testemunhais, contas bancárias, plano de saúde família, fotos, entre outros, porém, é de grande importância oficializar a documentação a título de proteção dos direitos dos envolvidos e escolha do regime de bens (MOREAU; ZANOTTO, 2017).

In verbis:

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RÉGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

Depreende-se dos autos que o contexto probatório é embaçado e confuso, pois há testemunhas que afirmam que o casal foi morar junto em 2001 e outras afirmam que foi em 2004.

Assim, como as provas são inseguras e frágeis, andou bem o Magistrado ao fixar a data do início da união estável em março de 2004, data em que Edson requereu a inclusão de Maria Zeni como sua dependente na Cabergs.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A FILHA DE 15 ANOS DO CASAL.

A filha é menor de idade e suas necessidades são presumidas. Somado a isso, restou comprovado nos autos que o apelado pagava a escola particular da adolescente, além da pensão alimentícia. Como não ficou demonstrado que as possibilidades financeiras de Edson diminuíram, viável majorar a verba alimentícia para 30% do salário do alimentante, considerando o valor bruto, deduzidos os descontos legais obrigatórios com imposto de renda e contribuição previdenciária.

ALIMENTOS PARA A APELANTE.

O vínculo entre o casal foi rompido em 2012 e o pedido de pensão alimentícia foi feito apenas em sede de apelação, em 2017. Inovação. Período em que a apelada se manteve financeiramente sem auxílio do apelante. Não restou comprovada a dependência econômica da apelante em face do apelado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL- Apelação Cível nº 70073476293, Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018).

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL.

OITAVA CÂMARA CÍVEL.

COMARCA DE PORTO ALEGRE.

TJ-RS- AC 70073476293

RELATOR: IVAN LEOMAR BRUXEL

ACÓRDÃO: PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

O julgado relata um tema relevante quando se refere ao momento em que o magistrado avalia os meios de provas apresentados. O que pode-se observar é que o requisito do prazo mínimo legal já mencionado, que antes era tido como obrigatório, sua ausência também pode ser vista por uma ótica que dificulta de certa forma a identificação do marco inicial da união estável(DIAS, 2016).

Nota-se que as provas testemunhais podem por muitas vezes se contradizer e os outros meios de prova não apresentarem uma segurança necessária para fixação de um prazo mais compatível com a realidade dos fatos. Nesse caso, o juiz determinou o início a partir de um fato relevante que tenha ocorrido, levando em consideração o período a partir da média dos prazos que lhe foram apresentados.

Vale lembrar também que como já foi dito anteriormente, não é fator determinante para reconhecer a existência da união estável, a presença de filhos na constância da relação do casal, ou seja, a existência de prole não se enquadra no rol dos requisitos essenciais para sua caracterização como entidade familiar (LEITÃO, 2018).

Ressaltando que, se comprovada e reconhecida a união estável, caso haja de fato uma dependência financeira de um dos envolvidos com o outro, poderá este pleitear seus direitos à pensão alimentícia. O que não se repete em caso de determinação da existência de um namoro qualificado.

9 DIREITO COMPARADO

Segundo a legislação portuguesa, os casais que optam por terem uma vida em comum a dois sem a necessidade de muitas formalidades, como no Brasil é representada pela entidade familiar da união estável, em Portugal denomina-se união de facto.

O regime jurídico aplicado para determinar a regulamentação da união de facto é a Lei nº 7/2001 de 11 de Maio que versa sobre as proteções atribuídas aos envolvidos por essa relação, elencados em seu artigo 1º, 2º: “A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos” (PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA).

A lei também relata quais são os impedimentos para um possível reconhecimento dessa união. Seu artigo 2º apresenta o rol das exceções para esses indivíduos que não podem gozar dos benefícios inerentes à ela, como se verifica *in verbis*:

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro (PROCURADORIA GERAL DE LISBOA. Lei nº7/2011 de 11 de Maio).

Nota-se que alguns dos requisitos que impedem que essa união seja reconhecida muito se assemelham a legislação brasileira, como exemplo ao tratar sobre a pré-existência de casamento anterior à constância da relação.

Esse instituto do ordenamento jurídico português tem como objetivo a proteção dos indivíduos que compartilham situações econômicas, ou seja, possuem comunhão de vida financeira, sendo assim, estas pessoas garantem o resguardo de seus direitos em relação à moradia, e são beneficiárias de pensão por morte do

companheiro, ou receberem auxílio em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho ocorrido com o mesmo (BUENO, 2011).

Diferentemente do Brasil, para o reconhecimento da união de facto pelo ordenamento jurídico português, é necessária a presença do requisito do prazo mínimo legal, por isso, perante juízo, os indivíduos devem comprovar que viviam unidos há mais de dois anos para oficializaram a relação e gozarem dos benefícios inerentes a ela.

Para muitos indivíduos, os objetivos de oficializar a união de facto vai além de interesses amoroso-afetivos, pode-se ter como fundamento estabelecer a nacionalidade portuguesa e, para isso é essencial o reconhecimento judicial dessa modalidade.

Nesse caso, cabe identificar as distinções em relação ao prazo estabelecido para aqueles que pretendem adquirir a nacionalidade portuguesa, pois, para essa finalidade, a exigência do tempo de convívio é mais amplo: devem os companheiros terem estabelecido a união por um período de tempo não inferior à três anos (BUENO, 2011).

É válido ressaltar que a legislação de Portugal se tratando desse tema em questão, para o seu reconhecimento não faz distinção entre sexo e, perante o Tribunal Cível Português também são admitidos diversos meios de provas, tais como comprovação da moradia fiscal conjunta a pelo menos dois anos ou declaração feito pela freguesia competente acompanhada de uma feita pelo casal com as certidões de nascimento em anexo.

Outro fato importante a ser considerado é que a união de facto também se distingue do nosso Código Civil por não ser intitulada como uma entidade familiar, ou seja, não possui essa constituição de uma relação de família, como é reconhecida pelo casamento, porém, os casais unidos por essa forma de convívio não deixam de ter o resguardo de seus direitos (CONTAS CONNOSCO, 2017).

Nessa modalidade de união é facultativo a declaração do Imposto de Renda em conjunto, sendo assim, cabe aos envolvidos escolherem de acordo com os

cálculos de suas finanças, qual o regime será mais favorável para ambos, como ocorre no casamento.

Em caso de dissolução da união de facto, não adota-se a partilha de bens semelhante ao matrimônio, porém, os envolvidos têm o direito de escolha em comum acordo de quais bens irão ficar para cada um deles, o que pode ter como resultado a criação de conflitos e desacordos no momento da divisão.

Um dos critérios adotados para isso é a questão da proporção, o princípio da co-propriedade, ou seja, é de direito do indivíduo receber a parte que este contribuiu para compra de determinado bem (CONTAS CONNOSCO, 2017).

Se tratando da comparação com o casamento, o reconhecimento de uma união de facto proporciona os mesmos benefícios de licenças, faltas, feriados ou até compartilhar o mesmo período de férias do companheiro na situação de trabalharem na mesma empresa.

Sobre o direito real de habitação adotado por nosso ordenamento jurídico, a comparação que pode ser feita com a legislação de Portugal é que no Brasil segundo decisões recentes, o companheiro tem os mesmos direitos do cônjuge a título de moradia caso a única do casal e, se necessário poderá permanecer no imóvel até seu falecimento (MARQUES, 2014).

A diferença é que a lei portuguesa só admite a permanência no imóvel pelo companheiro sobrevivente por cinco anos se a relação tenha a constância desse prazo mínimo, ou se o tempo de duração for superior a cinco, poderá permanecer na moradia por igual período ao tempo de convívio.

10 CONCLUSÃO

Os relacionamentos pautados no afeto e companheirismo estão cada vez mais ganhando visibilidade social ao longo da história. O patriarcalismo deixou de ser símbolo de uma formação familiar, dando lugar à valorização do ser humano com um indivíduo dotado de direitos e deveres e, no âmbito do direito de família prevaleceu-se a ideia de cooperação mútua entre os envolvidos.

Para a existência dessas uniões mais “livres” não dependeu de uma legislação previamente imposta que intitulasse suas normas mas, bastou somente reconhecer a existência da vontade das partes, a valorização de cada indivíduo como um membro de um convívio familiar bem como a proteção de seus benefícios.

Diante de todo o exposto, cabe acrescentar que as relações amorosas da atualidade têm expandido e se tornado cada vez mais amplas e diversificadas, por isso é necessário desvendar os conceitos acerca de seus variações, para uma melhor compreensão sobre como agir ao se deparar com essas situações conflitantes perante juízo.

Isso não significa dizer que pelos novos arranjos familiares houve retrocesso em relação ao regime legal, pelo contrário, pois, esses moldes atuais surgem com base em vários princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

O namoro qualificado foi criado como um novo conceito adotado pelos tribunais no intuito de descaracterizar situações hipotéticas em que há a falta do requisito essencial para a existência de uma união estável.

Como fora observado, a peça chave para a distinção de uma união estável e um namoro qualificado é a intenção de constituição de família, não bastando somente a existência de mera vontade por um dos dois para um futuro distante, esse desejo deve ser identificado ao longo da trajetória de vida em comum do casal, por ambos.

Essa condição se tornou essencial para identificação dos objetivos do casal em cada relacionamento, pois, se tratando de um namoro qualificado, este apresenta as regras morais bem como requisitos que o tornam mais sério em vista

de namoros comuns, tais como publicidade, durabilidade e a moradia em comum, por exemplo.

Cabe ao órgão julgador avaliar cada caso concreto de forma isolada para dirimir os conflitos e controvérsias que vierem a surgir em situações de configuração ou não de uma entidade familiar a título de partilha de bens e outros direitos inerentes a ela.

Uma das sugestões previstas a fim de tentar solucionar essas dúvidas sobre as conjunturas que surgirem em litígio, é a possibilidade do juiz de ancorar seu respaldo e decisão na técnica de ponderação.

Essa procedimento pode ser realizado para encontrar o equilíbrio entre princípios, regras e normas e tende a se tornar uma ferramenta decisória em hipóteses fáticas do direito de família nos próximos anos.

Sobre essa técnica há um amparo legal no Código de Processo Civil, que em seu art. 489 § 2º e § 3º, expressamente aborda maneiras cabíveis para questões de dirigir conflitos encontrados em práticas do direito de família e sucessões, em caso de embate entre normas.

Em suma, na prática é difícil a constatação e reconhecimento de um namoro qualificado ou de uma união estável, mas, as decisões do magistrado devem ser embasadas de acordo com as provas devidas e em observância ao princípio da boa-fé dos envolvidos, sendo assim, é possível que o órgão competente solucione essas questões técnicas sem ferir os direitos das partes, garantindo uma vida digna para ambos.

11 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

BEZERRA, Alberto. **União estável: qual o tempo mínimo de convivência?** Disponível em <<https://blogjuridicoderobertohorta.com/2016/09/21/uniao-estavel-qual-o-tempo-minimo-de-convivencia/>> Acesso em 03 de Abril de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BUENO, Vanessa. **Conheça o regime da união de facto e saiba o que fazer a respeito**. Disponível em <<https://odireitosemfronteiras.com/2017/03/21/regime-juridico-uniao-de-facto/>> Acesso em 03 de Maio de 2018.

CABRAL, Andreia Maria Ferreira. **Namoro qualificado e união estável: as repercussões jurídicas da distinção com base na affectio maritalis**. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/namoro-qualificado-uniao-estavel-as-repercussoes-juridicas-distincao-base-affectio-maritalis.htm#capitulo_5> Acesso em 28 de Abril de 2018.

CARDOSO, Adailton de Souza; SILVA, Ludmilla Barbosa. **O pluralismo nas entidades familiares e os novos moldes de família**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/12491/O+pluralismo+nas+entidades+familiares+e+os+novos+moldes+de+família>> Acesso em 31 de Agosto de 2017.

CLEMENTE, Débora Marques Pereira. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro,57012.html>> Acesso em 24 de Abril de 2018.

CONTAS CONNOSCO. **Viver em união. De facto.** Disponível em <<https://www.contasconnosco.pt/artigo/viver-em-uniao-de-facto>> Acesso em 05 de Maio de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9522-9521-1-PB.pdf>> Acesso em 31 de agosto de 2017.

_____. **Manual de direito das famílias.** 11^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EDINEI JÚNIOR, Edson Soares. **União Estável.** Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2004/06/08/2449>> Acesso em 03 de Abril de 2018.

ESPINOSA, Marcelo: **Evolução histórica da união estável.** Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf> Acesso em 29 de Abril de 2017.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 24 de Março de 2018.

GARCIA, Marco. **Namoro, namoro qualificado e união estável: o requisito subjetivo de constituir família.** Disponível em <<http://rangelegarcia.com.br/2017/11/01/namoro-namoro-qualificado-e-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia/>> Acesso em 15 de Abril de 2018.

GONÇALVES, Nélon. **Namoro que vira união estável gera diversos direitos e deveres.** Disponível em <<https://www.jcnet.com.br/Geral/2017/06/namoro-que-vira-uniao-estavel-gera-diversos-direitos-e-deveres.html>> Acesso em 16 de Abril de 2018.

LEITÃO, Augusto. **União estável vs namoro – semelhanças e diferenças – o direito para todos.** Disponível em <<http://www.augustoleitoadvocacia.com.br/blogs/08-01-2018-uniao-estavel-vs-namoro-semelhancas-e-diferencas-o-direito-para-todos/>> Acesso em 24 de Março de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia/2>> Acesso em 25 de Março de 2018.

_____ : **Famílias.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARQUES, Karin Maria Montenegro. **Senso Comum o Direito da Amante.** Disponível em <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15041>. Acesso em: 20 de Junho de 2017.

MARQUES, Rute Gonçalves. **10 Perguntas e respostas sobre as uniões de facto.** Disponível em <<http://saldopositivo.cgd.pt/10-perguntas-e-respostas-sobre-unioes-de-facto/>> Acesso em 6 de Maio de 2018.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **O tempo mínimo de casamento/união estável para a concessão da pensão por morte.** Disponível em <<http://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-tempo-minimo-de-casamentouniao-estavel-para-a-concessao-da-pensao-por-morte>> Acesso em 03 de Abril de 2018.

MEDEIROS, Weskley Hudyson Farias de. **Requisitos caracterizadores da união estável.** Disponível em <<https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215901824/requisitos-caracterizadores-da-uniao-estavel>> Acesso em 04 de Março de 2018

MOREAU, Pierre; ZANOTTO, Juliana. **O entrave jurídico entre namorados.** Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-entrave-juridico-entre-namorados/>> Acesso em 04 de Maio de 2018.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Da (im) possibilidade de caracterização de união estável plúrima e o princípio da boa-fé objetiva.** Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-im-possibilidade-de-caracterizacao-de-uniao>> Acesso em 04 de março de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **Lei nº 7/2001 de 11 de Maio.** Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis> Acesso em 07 de Maio de 2018.

RIBEIRO, Álvaro Villaça: **A união estável: legislação e projetos.** Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/238/400>> Acesso em 15 de Abril de 2017.

ROCHA, Rafael. **A diferença entre namoro qualificado e união estável.** Disponível em <<https://www.rochadvogados.com.br/wp-content/cache/all/diferenca-entre-namoro-qualificado-e-uniao-estavel//index.html>> Acesso em 15 de Abril de 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 10^a ed. Salvador: jusPODIVM, 2016.

ROTA JURÍDICA. **É namoro ou união estável? Palestra promovida pelo IBDFAM responde essa e outras dúvidas nesta sexta 17/06/2013.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/7264/é+namoro+ou+união+estável%3F+Palestra+promovida+pelo+IBDFAM+r esponde+essa+e+outras+dúvidas+nesta+sexta>> Acesso em 24 de Abril de 2018.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira da. **Análise de alguns princípios norteadores do Direito de Família e a forma de como o mesmo está inserido no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 31 de Agosto de 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável: distinções.** Disponível em <<http://reginabeatriz.com.br/namoro-e-uniao-estavel-distincoes/>> Acesso em 20 de Março de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Resp. 1.424.275.** Disponível em <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ%2004_02_2015.pdf> Acesso em 27 de Abril de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Alienação sem anuência do companheiro é válida se não há publicidade da união estável.** Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Alienação-sem-anuência-de-companheiro-é-válida-se-não-há-publicidade-da-união-estável> Acesso em 30 de Abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Do tratamento da união estável no novo CPC e algumas repercussões para o Direito Material.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI221099,71043-Do+tratamento+da+uniao+estavel+no+novo+CPC+e+algumas+repercussoes>> Acesso em 11 de Março de 2018.

_____. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em 31 de agosto de 2017.

_____. **Técnica de ponderação no novo CPC.** Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2016/02/15/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-posicao->

favoravel-flavio-tartuce-e-posicao-contraria-lenio-luiz-streck/> Acesso em 08 de Maio de 2018.

_____. **União estável e namoro qualificado.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/16221/União+estavel+e+namoro+qualificado>> Acesso em 19 de Abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível 20160710060154- Segredo de Justiça 0005806-67.2016.8.07.0007.** Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525520981/20160710060154-segredo-de-justica-0005806-6720168070007>> Acesso em 25 de Abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível-00389987520138190002 RJ 0038998-75.2013.8.19.0002.** Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228533261/apelacao-apl-389987520138190002-rj-0038998-7520138190002>> Acesso em 26 de Abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70073476293.** Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547010489/apelacao-civel-ac-70073476293-rs/inteiro-teor-547010539>> Acesso em 25 de Abril de 2018.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas.** Belém. ANOREGPA, 2018.

_____. **É namoro ou união estável.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/É+Namoro+ou+União+Estável%3F>> Acesso em 23 de Abril de 2018.